COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 19/04/2016
Protocolo

PARECER Nº 60, de 2016.
EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI N º 156 DE 2015.

PROPONENTE: Rômulo Quintino/PSL, Walmir Severgnini/PSD, João Paulo de Lima/PSD, Jaime Vasatta/PTN

RELATOR: Vanderlei do Conselho

EMENTA: Dispõe sobre alterações na Lei do Uso do Solo nº 6.179, de 2013 e suas alterações e dá outras providências.

Parecer Contrário

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

No que cabe a esta comissão analisar acerca da Emenda nº 2, de 2016, esta comissão entende que a Política Urbana do Município é de competência do Poder Publico Municipal, conforme as diretrizes fixadas em Lei. Segundo o art. 182 § 1º da Constituição Federal, é bom deixar claro que cabe ao Poder Público Municipal encaminhar o Plano Diretor para deliberação da Câmara Municipal, depois de cumpridas todas as suas exigências pelo Executivo.

O § 1º do art. 182, garante que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Portanto, qualquer modificação no Plano Diretor, cabe tão somente ao Poder Executivo Municipal.

Em sede de legislação infraconstitucional a Lei Orgânica no seu art. 77, define que:

Art. 77 A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Nessa interpretação da Lei Orgânica, podemos dizer que a regra fixada em Lei, se dá por meio da Lei Municipal nº 6.179, de 2013, Lei do Uso do Solo, que suplementa a Lei Complementar nº 28, de 2006 – Plano Diretor. Neste prisma legal, podemos ver que a Lei do Plano Diretor é mola mestra de todas as leis que regem o uso do solo, entre outras, no Município de Cascavel.

A emenda apresentada ao alterar o Anteprojeto de Lei nº 156, de 2015, interfere diretamente no planejamento urbano do Município, ao modificar os parâmetros de uso e ocupação dos lotes. A ilegalidade está no fato de que a Lei Municipal nº 6.179, de 2013, define em seu art. 142, que qualquer alteração na Lei do Uso do Solo, deverá ser precedida de audiência pública e posicionamento do CONCIDADE, fato este que não está ocorrendo com a referida emenda em análise.

Posto isto, por ser contrário ao Plano Diretor, a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 6.179, de 2013, Lei do Uso do Solo, somos pelo parecer contrário a Emenda nº 2, de 2016.

II- VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

Vandenlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haveroth/PSL
Secretário

Luiz Frare /PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 19 de abril de 2016.